

TC 033.294/2019-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38); Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC, atual Secretaria Especial da Cultura, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet” devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em face da reprovação da prestação de contas final. Os recursos eram destinados ao Pronac 05-6249 – “História do Futebol Brasileiro - Livro (A)”, cujo objetivo era “a edição de um livro temático sobre a Copa Mundial de Futebol na Alemanha (...) objetivando resgatar a história dos primórdios, quando recebemos da Inglaterra este importante aprendizado, marco da nossa cultura conforme proposta cultural” (peça 6, p. 34).

HISTÓRICO

2. O projeto foi aprovado sob o nº Pronac 05-6249 pela Portaria 253/2006, que autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 293.736,22 no período de 23/5/2006 a 31/12/2006 (peça 6, p. 62), sendo sua a vigência posteriormente prorrogada para até 31/12/2008 (peça 6, p. 76).

3. Foram captados pelo proponente R\$ 272.400,00, conforme atestam recibos de captação e extrato bancário correspondente, de acordo com as seguintes informações:

Data	Valor	Peça	Crédito	Peça
28/12/2007	20.188,00	6, p. 68	27/12/2007	6, p. 96
28/12/2007	3.253,00	6, p. 69	27/12/2007	6, p. 96
28/12/2007	2.759,00	6, p. 70	27/12/2007	6, p. 96
28/12/2007	50.000,00	6, p. 71	28/12/2007	6, p. 96
28/12/2007	17.000,00	6, p. 72	28/12/2007	6, p. 96
30/9/2008	21.600,00	6, p. 80	30/9/2008	6, p. 114
15/10/2008	8.800,00	6, p. 81	15/10/2008	6, p. 117
14/11/2008	8.800,00	6, p. 82	14/11/2008	6, p. 121
8/12/2008	131.200,00	6, p. 85	8/12/2008	6, p. 125
15/12/2008	8.800,00	6, p. 83	15/12/2008	6, p. 125
Total	272.400,00			

4. Em 6/7/2009, a Amazon Books & Arts Ltda. enviou a prestação de contas final do Pronac 05-6249, contendo (peça 6, p. 87-161): relatório de execução da receita e das despesas; relação de pagamentos; relatório físico; conciliação e extrato bancário da conta específica; relatório final; declarações de instituições acerca do recebimento de exemplares do livro objeto do projeto; comprovante de recolhimento de saldo de recursos, no valor de R\$ 1.492,22, efetuado em 28/5/2009 (peça 6, p. 144).

5. Por meio de parecer técnico datado de 8/3/2013, o MinC concluiu pelo cumprimento do objeto, informando que “recomendamos o deferimento do projeto, considerando que a execução, objetivos e resultados foram cumpridos satisfatoriamente” (peça 6, p. 165).
6. Consta dos autos mensagens eletrônicas enviadas a fim de confirmar a distribuição gratuita dos exemplares da obra (peça 6, p. 167-169).
7. Posteriormente, o MinC alterou o seu posicionamento, por meio de novo parecer técnico em que propôs a reprovação das contas (peça 6, p. 171), afirmando que não houve o cumprimento do objeto, já que o proponente não demonstrou a distribuição dos exemplares conforme o pactuado.
8. Os responsáveis compareceram aos autos, apresentado esclarecimentos e documentos de comprovação da distribuição dos produtos (peça 6, p. 172-223), em resposta à diligência promovida pelo MinC por meio de ofício datado de 20/9/2013, em que informou as pendências na prestação de contas (peça 6, p. 224).
9. Todavia, após análise da documentação, o MinC ratificou a reprovação da prestação de contas, afirmando que os documentos enviados eram idênticos aos já encaminhados quando da prestação de contas, o que não influenciava a contagem da distribuição de exemplares (peça 6, p. 225).
10. Por meio do relatório de execução C08-Passivo/G03/Sefic/MinC (peça 6, p. 239), o MinC concluiu novamente pela execução parcial do objeto. E, por meio de parecer de análise da prestação de contas, de 12/11/2015, o MinC concluiu pela reprovação da prestação de contas, glosando um valor de R\$ 71.932,50 (peça 6, p. 241-242).
11. Assim, diante das irregularidades localizadas, a gestão empreendida no projeto foi qualificada como irregular quanto ao cumprimento do objeto, em consonância com o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 369/2015 (peça 6, p. 243-244). A reprovação também consta da Portaria 476, de 9/8/2016 (peça 6, p. 254).
12. Depois de tentativas de notificar os responsáveis acerca da reprovação da prestação de contas do projeto por telefone e por ofícios, sem sucesso (peça 6, p. 246-253, 255-268), foi feita a notificação da Amazon Books & Arts Ltda. – ME, do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e do Sr. Felipe Vaz Amorim em edital publicado no Diário Oficial da União, em 17/2/2017 (peça 6, p. 270).
13. Não houve manifestação dos responsáveis.
14. Diante da não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados devido a irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Pronac 05-6249, assim como a não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório de TCE 11/2017 (peça 5, p. 302-307), concluiu-se que o prejuízo importa no valor nominal de R\$ 71.932,50, imputando-se a responsabilidade solidária à empresa Amazon Books & Arts Ltda. e ao Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.
15. O Relatório de Auditoria 267/2019, da Controladoria-Geral da União (CGU), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas (peça 6, p. 310). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 6, p. 313-315 e peça 5), o processo foi remetido a esse Tribunal.
16. Sobre os responsáveis, ressalta-se que, em 19/12/2013, o Ministério da Cultura elaborou a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 6, p. 227-231 e peça 11 do TC 034.616/2018-7), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Amazon Books em Projetos Culturais, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados. Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra

de aproximados R\$ 55 milhões.

17. A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber:

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC nas fraudes;

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídico do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação;

c) ainda em 2011, o Sr. Antônio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC;

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 a abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antônio Carlos Belini:

d.1) indícios de fotos adulteradas;

d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;

d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;

d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;

d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

18. No âmbito deste Tribunal, foi lavrada a instrução inicial à peça 10, na qual se concluiu pela necessidade de citação dos responsáveis, em razão da seguinte irregularidade:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books por força do Projeto Cultural Pronac 05-6249, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, em face da insuficiência de documentos que comprovassem a total distribuição do produto cultural conforme o planejado com o Ministério da Cultura.

b) Dispositivos violados: Art. 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.313/1991; art. 46º do Decreto nº 5.761/2006. Art. 1º da Lei nº 8.313/1991; art. 2º do Decreto nº 5.761/2006; Art. 60, parágrafo 3º da Instrução Normativa nº 01/2012; art. 66 da Instrução Normativa nº 01/2012;

c) Condutas: não apresentar documentação (tais como declarações de entidades, bibliotecas e patrocinadores) que comprovassem a distribuição gratuita de 2.919 exemplares do livro “A História do Futebol Brasileiro” dentre os 3.000 que deveriam ter sido distribuídos gratuitamente; além disso, apresentar informações inconsistentes na prestação de contas do projeto, com material replicado em outros projetos do proponente.

d) Nexo de causalidade: ao não apresentar documentos que evidenciassem a distribuição gratuita de todos os exemplares do livro “A História do Futebol Brasileiro”, não comprovou a geração do benefício esperado para a população de forma integral, o que implica o cumprimento apenas parcial do objeto e gera danos ao erário correspondente ao custo de produção de 2.919 exemplares, quantidade cuja distribuição conforme o plano de trabalho não foi comprovada.

e.1) Culpabilidade dos responsáveis pessoa física: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a distribuição gratuita de todos os exemplares do livro “A História do Futebol Brasileiro”, comprovando a execução do projeto e o público beneficiado.

e.2) Culpabilidade da empresa Amazon Books.: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a distribuição gratuita de todos os exemplares do livro “A História do Futebol Brasileiro”, comprovando a execução do projeto e o público beneficiado.

f) Composição do débito:

Data	Tipo	Valor
27/12/2007	D	12.833,20
27/12/2007	D	3.253,00
27/12/2007	D	2.759,00
28/12/2007	D	50.000,00
28/12/2007	D	17.000,00
30/9/2008	D	21.600,00
15/10/2008	D	8.800,00
14/11/2008	D	8.800,00
8/12/2008	D	131.200,00
15/12/2008	D	8.800,00
28/5/2009	C	1.492,22

Valor atualizado até 4/2/2020: R\$ 496.943,54

19. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 12), foram efetuadas as citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Felipe Vaz Amorim - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3564/2020 – Secomp-4 (peça 18)

Data da Expedição: 25/2/2020

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 24)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço na base de dados do TCU

Comunicação: Ofício 3565/2020 – Secomp-4 (peça 20)

Data da Expedição: 25/2/2020

Data da Ciência: **28/2/2020** (peça 21)

Nome Recebedor: Alessandra Souza

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal

Fim do prazo para a defesa: 16/3/2020

b) Antônio Carlos Amorim - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3560/2020 – Secomp-4 (peça 19)

Data da Expedição: 25/2/2020

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 23)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal

Comunicação: Ofício 13992/2020 – Secomp-4 (peça 28)

Data da Expedição: 21/4/2020

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 30)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço na base de dados do TCU

Comunicação: Ofício 13993/2020-Secomp-4 (peça 27)

Data da Expedição: 21/4/2020

Data da Ciência: **22/4/2020** (peça 29)

Nome Recebedor: Paola Luger

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do Registro Nacional de Carteira de Habilitação – Renach

Fim do prazo para a defesa: 7/5/2020

c) Amazon Books - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3554/2020 – Seproc (peça 17)

Data da Expedição: 25/2/2020

Data da Ciência: **não houve** (motivo desconhecido) (peça 25)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal

Comunicação Ofício 3553/2020-Secomp-4 (peça 16)

Data da Expedição: 25/2/2020

Data da Ciência: **3/3/2020** (peça 22)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável legal da empresa, Antônio Carlos Amorim, conforme pesquisa de endereço no sistema do Registro Nacional de Carteira de Habilitação – Renach

Fim do prazo para a defesa: 18/3/2020

20. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 31), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

21. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

22. Verifica-se que não transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador (data de repasse dos recursos) sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), uma vez que as primeiras captações de recursos do Pronac 05-6249 ocorreram em dezembro de 2007, o Projeto vigorou e até 31/12/2008 e os responsáveis foram tempestivamente notificados por meio de edital publicado no Diário Oficial da União, em 17/2/2017 (peça 6, p. 270).

23. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado, sem juros, em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

24. A presente TCE está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

25. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e, foram encontrados outros processos de TCE em trâmite nesta Corte de Contas em desfavor dos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

26. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

27. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

28. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

29. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim

30. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU em bases de dados governamentais, de

forma bastante zelosa, conforme detalhado nos parágrafos anteriores.

31. No caso do responsável Felipe Vaz Amorim, foi validamente citado mediante ofício recebido em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal (CPF) (peças 20 e 21).

32. Quanto à citação do responsável Antônio Carlos Belini Amorim, resta mais do que evidente, neste e em diversos processos, dos mais de meia centena em que ele figura como responsável no TCU, que as tentativas de o notificar no seu endereço principal constante do Sistema CPF da base Receita Federal do Brasil (RFB), qual seja, “Rua Domingos Lopes da Silva, 461, Ap. 22 – Vila Suzana – CEP 05.641-030 – São Paulo/SP”, restaram e restarão sempre frustradas, porque já está comprovado que ele não reside mais naquele endereço. Desse modo, buscar outras fontes de pesquisa de endereço é imperativo da Resolução-TCU 170/2004, art. 6º, inciso II, alíneas “a” a “d”, ou, quando for o caso, do art. 7º, a saber (com destaques):

Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:

(...)

II - **mudou-se**, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:

a) **consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;**

b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;

c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;

d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.

Art. 7º Esgotadas as medidas previstas nos artigos 5º e 6º, conforme o caso, a unidade remetente:

(...)

II - aplicará, desde logo, o disposto no inciso IV do artigo 3º, caso não seja possível confirmar a entrega da comunicação no endereço do destinatário. [art. 3º, inciso IV - **edital** publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

33. Desse modo, compulsando-se alguns dos processos em que consta o responsável em comento, obteve-se pesquisa de um endereço que consta concomitantemente em duas bases de registros, a do título de eleitor de sistema do TSE, e a da Carteira Nacional de Habilitação, do sistema Renach, extraído da peça 7 de Cobrança Executiva TC 037.954/2019-9 (portanto, endereço já tido como válido e regular, derivado de processo com trânsito em julgado, que é o TC 025.340/2017-4). Assim, diante da notificação enviada ao endereço no sistema CPF da Receita devolvida por motivo “mudou-se” (peças 19 e 23), é possível afirmar que o responsável foi válida e regularmente citado no endereço “Avenida das Magnólias, 1017, Cidade Jardim – CEP 05.674-002- São Paulo/SP”, consoante peças 27 e 29, ainda que por meio de terceiros.

34. Assim, no caso vertente, a citação do responsável se deu de forma bastante zelosa, visto que, após tentativa – sem sucesso – de entrega do ofício citatório no endereço constante no sistema CPF da Receita, buscaram-se endereços do responsável em outras fontes disponíveis neste Tribunal a fim de realizar a citação de forma válida, que no fim logrou êxito.

35. Em se tratando da empresa Amazon Books & Arts Ltda., verifica-se que não foi possível realizar a sua citação no endereço constante da base de dados da Receita Federal (CNPJ), em virtude da devolução do ofício citatório por motivo de “mudou-se” (peças 17 e 25). Diante disso, promoveu-se nova citação em endereço de seu representante legal, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, encontrado a partir de pesquisa do número de registro da CNH e do Título Eleitoral e validado em outros processos deste Tribunal (vide parágrafos anteriores), a saber, “Avenida das Magnólias 1017 – Cidade Jardim – São Paulo/SP”, conforme atesta o AR à peça 22, **assinado pelo próprio Antônio Amorim**, responsável legal da empresa.

36. Outrossim, há de se ter em conta o fato de que a presente TCE originou-se a partir de denúncia formulada pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), acerca de vultosos prejuízos causados aos cofres públicos, em decorrência de irregularidades e fraudes na execução de projetos culturais propostos pelas empresas da família Belini: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda., as quais são objetos de diversos processos em curso neste TCU. Nesse contexto, ressalta-se que, em grande parte das TCEs nas quais o aludido responsável e suas empresas figuram no polo passivo, o TCU vem encontrando dificuldades em localizá-los para efetivar os respectivos atos citatórios.

37. Por fim, registra-se que, em pesquisa realizada no Google Maps, verificou-se que o imóvel sito à Avenida das Magnólias 1017 – Cidade Jardim – São Paulo/SP consiste em casa térrea, não havendo a possibilidade de recebimento de expediente, mediante AR, por morador/funcionário que não seja ligado ao titular do endereço.

38. Feitas estas considerações, tem-se por válidas as citações dos responsáveis Antônio Carlos Belini Amorim e da empresa Amazon Books & Arts Ltda.

39. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

40. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

41. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

42. O Projeto “História do Futebol Brasileiro - Livro (A)” – Pronac 05-6249 tinha como objetivo “a edição de um livro temático sobre a Copa Mundial de Futebol na Alemanha (...) objetivando resgatar a história dos primórdios, quando recebemos da Inglaterra este importante aprendizado, marco da nossa cultura conforme proposta cultural” (peça 6, p. 34).

43. Foi estipulado que seriam impressos 3.000 exemplares, dos quais 750 seriam para patrocinadores e 2.250 para distribuição gratuita, não havendo venda do livro (peça 6, p. 34).

44. Todavia, após análise dos documentos enviados a título de prestação de contas, o MinC concluiu que não foi cumprido o plano de distribuição, verificando também que o proponente utilizou os mesmos documentos para comprovar a execução de diferentes Pronacs (peça 6, p. 171):

Após nova análise do projeto, chegou-se à conclusão de que o cumprimento do objeto não foi alcançado, pois o fato a seguir impede a execução, a saber: o proponente **não é apto a comprovar a distribuição das 3.000 unidades do livro (...)** pois envia a este Ministério comprovantes que encontram-se nas folhas numeradas de 236 até a 250 **que juntas somam apenas 27 unidades**, quantidade bem aquém do informado para distribuição: Assim, conclui-se pela reprovação do

projeto, visto que a efetiva distribuição do objeto é dever do proponente e requisito essencial para aprovação do , mesmo.

Acrescenta-se que após contato telefônico com a funcionária Ana Meire, da Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel do Ceará, no dia 02 de outubro de 2013, ela informa que a cada recebimento de título é emitido uma declaração com número diferenciado e sequencial. O proponente utiliza-se **da mesma declaração para comprovação de envio de livros em Pronacs diferentes.** (grifo nosso)

45. Os responsáveis compareceram aos autos, apresentado esclarecimentos e documentos de comprovação da distribuição dos produtos (peça 6, p. 172-223), em resposta à diligência promovida pelo MinC por meio de ofício datado de 20/9/2013, em que informou as pendências na prestação de contas (peça 6, p. 224).

46. Justificaram que (peça 6, p. 172):

Para que fosse realizada a distribuição para as bibliotecas públicas e privadas, a proponente cultural contratou empresa de logística para fazer as entregas destes exemplares. Os demais livros, referentes a 10% da totalidade, foi encaminhado para A Fundação Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro).

Os demais exemplares do livro foram entregues pela própria Proponente com veículos próprios e distribuídos em portas de escolas e Centro culturais.

Devido a três mudanças de endereços e o transcurso de quase 5 (cinco) anos, não estamos localizando alguns comprovantes de recebimento dos exemplares dos livros (extraviados nas mudanças).

Entraremos em contato com os beneficiários e assim que possível mandaremos os mesmos.

Segue anexas algumas declarações que localizamos.

47. Como evidência do alegado, apresentaram diversos documentos que evidenciaram a distribuição dos exemplares (peça 6, p. 173-223). No entanto, o MinC verificou que se tratavam dos mesmos documentos apresentados anteriormente pelos responsáveis (peça 6, p. 225):

Foram enviados a este Ministério às folhas 274-303 declarações iguais as que já constavam as folhas 236-250 do presente projeto, fato que não influencia na contagem já realizada anteriormente, apenas as declarações de folhas 269, 271 e 273 não constavam anteriormente, o que perfaz um acréscimo de cinco livros. Acrescenta-se que considerados os conhecimentos aéreos nacionais de folhas 304-313 os mesmos atestam a quantidade de 58 unidades enviadas, que somadas às declarações inéditas e as que constavam anteriormente **somam o total de 90 unidades, número insuficiente para comprovação de distribuição e consequentemente do objeto.** (grifo nosso)

À folha 266, o proponente menciona que foram distribuídos com veículos próprios nas escolas e Centros Culturais e que contratou empresa privada para fazer a logística de entrega. No entanto, fato que não há como se comprovar essa distribuição, pois não há nenhum recibo de entrega e/ou recebimento dos livros. Por esses motivos, ratificamos a sugestão de reprovação quanto ao cumprimento dos objetivos, do projeto.

48. Assim, por meio do relatório de execução C08-Passivo/G03/Sefic/MinC, o MinC analisou o cumprimento do plano de divulgação (peça 6, p. 11) e de distribuição, concluindo novamente pela execução parcial do objeto (peça 6, p. 239). Afirmou mais uma vez que foi comprovada a distribuição de **apenas 81 exemplares:**

Em seu Plano de distribuição, o proponente previu a distribuição de 750 livros para o patrocinador e 2.250 livros para beneficiários. sendo estes, público de bibliotecas públicas, centros culturais e universidades.

Para comprovação da distribuição na forma prevista o proponente enviou relações de envio para beneficiários (fls.212 e 213), computando 54 unidades considerando que de praxe são enviados

duas unidades em cada remessa conforme se percebe nas declarações de recebimento enviadas, declarações de recebimento (fls.236-240, 244-246, 248, 250, 271 e 273) somando 23 unidades e conhecimentos aéreos (fls.298, 310 e 311) somando seis unidades.

Foram enviados em resposta a diligência conhecimentos aéreos e declarações de recebimento (fls.275-31'6), porém alguns foram desconsiderados por já estarem computados na relação de fl.212 ou serem repetidos. apenas os conhecimentos aéreos de fls. 298, 310 e 311 foram considerados.

Assim, **a totalidade documentalmente comprovada foram de 81 unidades**, desconsiderando a informação fornecida pelo proponente em sua resposta (fl.266) ao ofício nº 64/2013 – SEFIC/PASSIVO/G3 de 20 de setembro de 2013 (fl.317) atestando que os demais livros foram entregues pela própria proponente com IPI veículos próprios e distribuídos em portas e centros culturais por falta de comprovação do fato descrito, acrescenta-se ainda que não consta nas declarações enviadas a comprovação do recebimento das 300 unidades pela Fundação Biblioteca Nacional como informado. (grifo nosso)

49. Por todo o exposto, verifica-se que não há elementos que possam ser aproveitados a favor dos responsáveis, devendo assim ser mantida a análise realizada na instrução anterior (peça 10).

50. Em se tratando de processo em que não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, pode este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

51. Dessa forma, os responsáveis Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado, não lhes aplicando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em face da prescrição da pretensão punitiva.

Prescrição da Pretensão Punitiva

52. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

53. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2008 (término de vigência do projeto), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 7/2/2020 (peça 10).

CONCLUSÃO

54. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

55. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes

causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

56. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

57. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

58. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização apresentada na instrução anterior (peça 10) e constante do Anexo I desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38); Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38); Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38); Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/crédito
27/12/2007	12.833,20	Débito
27/12/2007	3.253,00	Débito
27/12/2007	2.759,00	Débito
28/12/2007	50.000,00	Débito
28/12/2007	17.000,00	Débito
30/9/2008	21.600,00	Débito
15/10/2008	8.800,00	Débito
14/11/2008	8.800,00	Débito
8/12/2008	131.200,00	Débito
15/12/2008	8.800,00	Débito
28/5/2009	1.492,22	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 4/8/2020: R\$ 497.465,63

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SECEX/TCE, em 4 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)

SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM

AUFC – matr. 9822-1



ANEXO I

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books por força do Projeto Cultural Pronac 05-6249, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, em face da insuficiência de documentos que comprovassem a total distribuição do produto cultural conforme o planejado com o Ministério da Cultura.	Empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)	não apresentar documentação (tais como declarações de entidades, bibliotecas e patrocinadores) que comprovassem a distribuição gratuita de 2.919 exemplares do livro “A História do Futebol Brasileiro” dentre os 3.000 que deveriam ter sido distribuídos gratuitamente; além disso, apresentar informações inconsistentes na prestação de contas do projeto, com material replicado em outros projetos do proponente.	ao não apresentar documentos que evidenciassem a distribuição gratuita de todos os exemplares do livro “A História do Futebol Brasileiro”, não comprovou a geração do benefício esperado para a população de forma integral, o que implica o cumprimento apenas parcial do objeto e gera danos ao erário correspondente ao custo de produção de 2.919 exemplares, quantidade cuja distribuição conforme o plano de trabalho não foi comprovada.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a distribuição gratuita de todos os exemplares do livro “A História do Futebol Brasileiro”, comprovando a execução do projeto e o público beneficiado.
	Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), sócio administrador da Amazon Books & Arts Ltda.			não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a distribuição gratuita de todos os exemplares do livro “A História do Futebol Brasileiro”, comprovando a execução do projeto e o público beneficiado.
	Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócio da Amazon Books & Arts Ltda.			não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a distribuição gratuita de todos os exemplares do livro “A História do Futebol Brasileiro”, comprovando a execução do projeto e o público beneficiado.